

Pix em Garantia

Novo modelo para ampliar
o crédito no varejo

Apresentação

Este Estudo, elaborado a pedido do Instituto Propague, apresenta modelo para estruturação jurídica do Pix em Garantia, mecanismo que viabiliza o redirecionamento de valores recebidos via Pix para a quitação de operações de crédito contratadas por varejistas, especialmente micro e pequenas empresas.

A estrutura jurídica envolve três contratos: (i) um contrato de mútuo celebrado entre varejista e instituição financeira; (ii) um contrato de Conta Garantia celebrado entre varejista e prestador de serviço de pagamento participante do Pix; e (iii) um contrato de cessão fiduciária de direitos sobre valores creditados Conta Garantia relativos a transações via Pix.

A implementação do Pix em Garantia depende de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e de atualização do Regulamento do Pix.

As conclusões deste Estudo indicam que o Pix em Garantia tem potencial para ampliar o acesso ao crédito no varejo, com menor custo operacional e menor risco de inadimplemento aos financiadores.

Autores

Bruno Meyerhof Salama

Professor na FGV Direito SP e em UC Berkeley. Doutor em direito por UC Berkeley.

Osny da Silva Filho

Professor na FGV Direito SP. Doutor em direito pela Faculdade de Direito da USP.

Alberto L. Barbosa Jr.

Professor convidado na FGV Direito SP. Mestre em direito comercial pela Faculdade de Direito da USP.

Índice

1. Funcionamento do Pix em Garantia	04
2. Estrutura Jurídica do Pix em Garantia	06
2.1. Contratos Principais	07
2.1.1. Contrato de Mútuo	07
2.1.2. Contrato de Conta Garantia	07
2.1.3. Contrato de Cessão Fiduciária dos Recebíveis Pix	08
2.2. Hipótese de Múltiplos Financiadores	09
3. Racionalidade Econômica do Pix em Garantia	10





Introdução

Este Estudo apresenta modelo para estruturação jurídica do Pix em Garantia, mecanismo que viabiliza o redirecionamento de valores recebidos via Pix para a quitação de operações de crédito contratadas por varejistas (Tomadores), especialmente micro e pequenas empresas. O objetivo do mecanismo é ampliar a oferta de crédito no varejo com maior simplicidade, previsibilidade e menor risco para a instituição mutuante (Financiador).

O texto seguinte divide-se em três seções. Na primeira, explicamos o funcionamento do Pix em Garantia. Na segunda, esclarecemos a estrutura contratual para sua implementação. Na terceira, examinamos a racionalidade econômica que justifica sua criação.



1. Funcionamento do Pix em Garantia

Consentimento

Para utilizar o Pix em Garantia, o Tomador — uma pessoa jurídica, no modelo inicial — contrata um empréstimo junto a um Financiador e consente em:

- A** Redirecionar o fluxo futuro de transações Pix para conta transacional de sua titularidade — a Conta Garantia, a ser operada pelo Prestador de Serviços de Pagamento (PSP) da Conta Garantia¹; e
- B** Destinar valor ou percentual diário máximo de retenção (VDMR) à amortização do crédito do Financiador, devendo o excedente ser liberado para livre movimentação ou para a Conta Garantia subsequente, caso o Tomador tenha celebrado operações de crédito com mais de um Financiador;

Constituição de garantia

Acessoriamente ao empréstimo, o varejista cede para o Financiador, em caráter fiduciário e a título de garantia, os direitos creditórios futuros que virá a deter contra o PSP da Conta Garantia. Esses direitos correspondem a pagamentos liquidados via Pix (Recebíveis Pix).

Marcação no DICT

Após a manifestação de consentimento do Tomador e a constituição da garantia, o PSP da Conta Garantia envia ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) requisição para criação de Marcação de Garantia vinculada ao CNPJ do Tomador. A Marcação contém dados da Conta Garantia e do VDMR.

¹A estrutura do Pix em Garantia pode envolver dois ou três participantes, a depender de como se distribuem as funções de Financiador e de PSP da Conta Garantia. No modelo mais simples, com dois participantes, a contraparte do Tomador é uma só instituição, que atua como Financiador e como PSP da Conta Garantia. No modelo com três partes, essas funções são exercidas por instituições distintas: uma concede o crédito e outra custodia a Conta Garantia.

Direcionamento

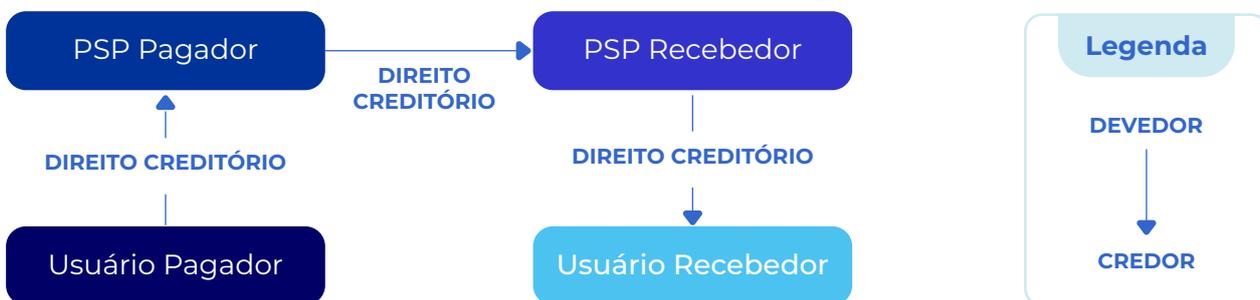
Criada a Marcação de Garantia no DICT, eventuais consultas de chaves do Tomador realizadas por um PSP Pagador passam a retornar, adicionalmente às informações do domicílio vinculado às chaves, as informações das Marcações de Garantia associadas àquele CNPJ.

Cabe então ao PSP Pagador realizar o pagamento em favor do domicílio indicado na Marcação de Garantia, conforme a ordem de prioridade informada no DICT. Ao realizar a liquidação do pagamento, o PSP Pagador informa na mensageria do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) o domicílio originalmente vinculado à chave utilizada pelo usuário pagador — ou por ele diretamente informado no caso de iniciação do Pix pela inserção manual dos dados de domicílio.

Diferentemente do que ocorre hoje, o PSP Pagador deverá consultar o DICT mesmo nos casos de:

- A** A chave indicada pelo usuário pagador se referir a conta custodiada pela mesma instituição financeira ou de pagamento que, em dada transação de pagamento, funciona como PSP Pagador²; e
- B** Os dados de domicílio terem sido informados manualmente pelo usuário pagador.

Esquema A - Transação Pix Ordinária



Esquema B - Transação Pix com Marcação de Garantia



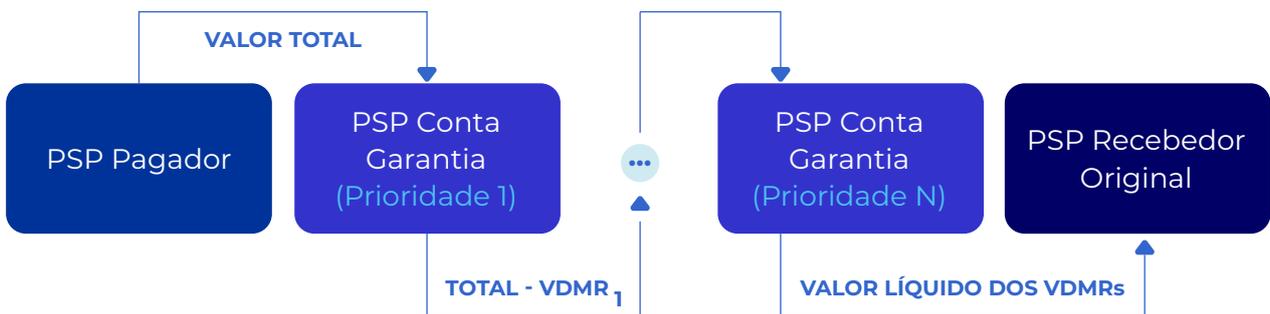
²Isso demandaria ajustes na infraestrutura, já que atualmente o DICT não permite a consulta de vínculo pelo PSP custodiante da chave consultada (a consulta retorna resposta HTTP 400 com a identificação "EntryCannotBeQueriedForBookTransfer").

Gestão da Conta Garantia

Após a liquidação da transação de pagamento, o PSP da Conta Garantia deve reter os VDMR e direcionar os excedentes (i) para a conta de livre movimentação do Tomador informada pelo PSP Pagador na mensageria do DICT ou, caso o Tomador

tenha celebrado operações de crédito com mais de um Financiador, (ii) para a Conta Garantia subsequente indicada no DICT, observado o regime de prioridade entre os Financiadores. Caso o VDMR não seja utilizado para amortização do crédito em até dois dias úteis, deverá ser liberado observada a dinâmica aplicável aos recursos excedentes.

Fluxo de Liquidação da Transação com Marcação(ões) de Garantia





2. Estrutura Jurídica do Pix em Garantia

O Pix em Garantia é viabilizado pela vinculação de receitas oriundas de pagamentos realizados por Pix à amortização de operações de crédito contratadas por varejistas. Essa estrutura permite que a operação de crédito se autoliquide de forma contínua, com base no fluxo de recebimentos do Tomador, sem necessidade de cobrança ativa pelo Financiador. O resultado é maior previsibilidade para o Financiador e menor risco de inadimplência, com ganhos sistêmicos. Trata-se de mecanismo com finalidade análoga à utilização de recebíveis de cartão e duplicatas escriturais a constituir como garantia em operações de crédito³, ainda que as estruturas jurídicas sejam distintas.

2.1. Contratos Principais

A estrutura jurídica do Pix em Garantia pode ser composta por três contratos coligados:

- A** Um contrato de mútuo, celebrado entre Financiador (mutuante) e Tomador (mutuário);
- B** Um contrato de Conta Garantia, celebrado entre Tomador e PSP da Conta Garantia; e
- C** Um contrato de cessão fiduciária, para o Financiador, de Recebíveis Pix detidos pelo Tomador contra o PSP da Conta Garantia.

Esses contratos podem ser celebrados separadamente ou integrados em um único instrumento multipartes, conforme a modelagem adotada.

Essa estrutura requer atualizações no Regulamento do Pix, a exemplo da

determinação de que o PSP do Pagador realize a liquidação das transações na Conta Garantia, conforme informações contidas no DICT, independentemente do domicílio vinculado à chave informada pelo usuário pagador.

2.1.1. Contrato de Mútuo

Esse contrato, celebrado entre Tomador e Financiador, formaliza a concessão do crédito e estabelece:

- A indicação da Conta Garantia e a outorga irrevogável de poderes do Tomador ao Financiador, que poderá movimentar os valores decorrentes de transações Pix liquidadas na Conta Garantia, exclusivamente para fins de amortização do crédito⁴;
- O redirecionamento das transações Pix para essa conta, estando autorizado o Financiador a utilizar os valores retidos até o VDMR para fins de amortização do crédito.

2.1.2. Contrato de Conta Garantia

Esse contrato, celebrado entre o Tomador e o PSP da Conta Garantia, formaliza a abertura e a gestão da Conta Garantia e, observados os requisitos que deverão ser incluídos no Regulamento do Pix, obriga o PSP da Conta Garantia a:

- Criar no DICT uma Marcação de Garantia associada ao CNPJ do Tomador;
- Observar deveres de guarda e de conservação dos saldos, bem como de gestão e direcionamento do VDMR e dos excedentes; e
- Encerrar a conta e cancelar a Marcação de Garantia no DICT após a quitação da dívida.

³Conforme previsto nas Resoluções CMN nº 4.734/2019 e nº 4.815/2020, consideram-se recebíveis a constituir os recebíveis de existência futura e montante desconhecido, decorrentes de transações futuras.

⁴Esses poderes são conferidos em caráter irrevogável, na forma do art. 684 do Código Civil, que prevê a ineficácia da revogação do negócio jurídico de outorga "quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral."

2.1.3. Contrato de Cessão Fiduciária dos Recebíveis Pix

O terceiro contrato que compõe a estrutura do Pix em Garantia é a cessão fiduciária dos Recebíveis Pix⁵. Por meio dele, o Tomador transfere ao Financiador, em caráter fiduciário, os direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido contra o PSP da Conta Garantia, decorrentes de transações Pix futuras. Confere-se ao Financiador, assim, a titularidade dos créditos constituídos no processamento das transações Pix para amortização da dívida, observados os limites de retenção contratualmente previstos.

A cessão de direitos creditórios, realizada à luz do art. 66-B, §3º da Lei nº 4.728/1965⁶, independe de registro para produzir os efeitos relevantes para o funcionamento do Pix em Garantia. Isso porque a cessão fiduciária é plenamente válida e eficaz entre as partes desde a sua contratação⁷.

O registro em sistema de registro de ativos financeiros ou no Registro de Títulos e Documentos (RTD) tem como finalidade assegurar a oponibilidade do negócio perante terceiros. No entanto, isso não é necessário ao bom funcionamento do Pix Garantia, pois terceiros que tenham interesse em tomar Recebíveis Pix em garantia teriam conhecimento da Marcação de Garantia pela própria dinâmica de funcionamento do arranjo. Eliminar o registro garante, assim, maior agilidade e menor custo sem reduzir a segurança da operação.

Segundo a jurisprudência do STJ, a cessão de créditos futuros exige que esses direitos sejam determináveis, e que sua identificação seja específica, dentro do possível⁸. No caso de ativos financeiros⁹, a negociação de direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido é admitida desde que derivados de um relacionamento previamente constituído entre devedor e credor. No caso do Pix, a forma pela qual um



⁵Lei 9.514/1997, art. 18: "O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida [...]".

⁶Lei n. 4.728/1965, art. 66-B: "O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. [...] § 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada."

⁷Conforme jurisprudência pacífica nas turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A título ilustrativo, citam-se os seguintes precedentes: (i) REsp n. 1.202.918/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 10/4/2013; (ii) REsp n. 1.263.500/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 12/4/2013; (iii) AgRg no REsp n. 1.181.533/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 10/12/2013; (iv) AgInt nos EDcl no REsp n. 1.765.105/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020; (v) REsp n. 2.166.938/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.

⁸"O contrato de cessão fiduciária de recebíveis não poderá versar sobre bem indeterminado, mas poderá recair sobre objeto determinável (CC, art. 104, II). E, nesse sentido, a identificação dos bens deverá ser a mais específica, dentro do possível, o que não ocorre no caso dos autos." (AgInt no REsp n. 2.042.014/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

⁹Conforme disposto na Resolução CMN nº 4.593/2017: "Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se ativos financeiros: I - os títulos de crédito, direitos creditórios e outros instrumentos financeiros que sejam: a) de obrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, incluindo contratos de depósitos a prazo; [...] II - os bens, direitos ou instrumentos financeiros: b) que, no âmbito de um arranjo de pagamento, sejam de obrigação de pagamento de instituição de pagamento aos seus clientes."

terceiro pode identificar a existência de relacionamento entre o devedor (PSP da Conta Garantia) e o credor (no caso, Tomador) é pela consulta no DICT, sendo precisamente essa a finalidade do diretório. Existindo Marcação de Garantia, dela teria conhecimento o terceiro no momento da consulta, não podendo, de boa-fé, tomar tais direitos creditórios em garantia.

Além disso, não seria o primeiro caso em que o regulador dispensaria o registro de ativo financeiro para sua utilização em garantia de operações de crédito. Exemplo disso é a Resolução Conjunta CMN/CNSP nº 12/2024, que trata da “concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas e aos titulares de títulos de capitalização”. Esta norma somente prevê a inclusão da garantia em “sistema de troca de informações” — papel desempenhado pelo DICT no Pix em Garantia.

2.2. Hipótese de Múltiplos Financiadores

A estrutura do Pix em Garantia permite que o mesmo Tomador celebre operações de crédito com diferentes Financiadores. Nesse caso, para cada financiamento será aberta uma Conta Garantia distinta junto a um PSP participante do arranjo Pix, vinculada exclusivamente à respectiva operação. Cada uma dessas Contas Garantia será associada a

uma Marcação de Garantia específica no DICT, vinculada ao CNPJ do Tomador.

As Marcações de Garantia devem ser registradas em ordem cronológica, conferindo prioridade de recebimento à operação mais antiga. À medida que o VDMR da primeira Conta Garantia é atingido, eventuais valores excedentes são redirecionados para as contas vinculadas às marcações seguintes, sucessivamente, até que eventual saldo residual seja devolvido à Conta Original do Tomador.

A correta execução dessa lógica depende da atuação coordenada entre os diversos PSPs envolvidos — especialmente os PSPs da Conta Garantia — e da interpretação integrada das marcações registradas no DICT.

Em síntese, o Pix em Garantia configura um mecanismo contratual de reforço de obrigações, construído a partir da articulação de contratos de mútuo, de conta transacional (Conta Garantia) e de cessão fiduciária de direitos creditórios. A estrutura opera por meio do redirecionamento contratual de fluxos de pagamento para a amortização de financiamento, sem depender de execução judicial nem de inadimplemento como gatilho.





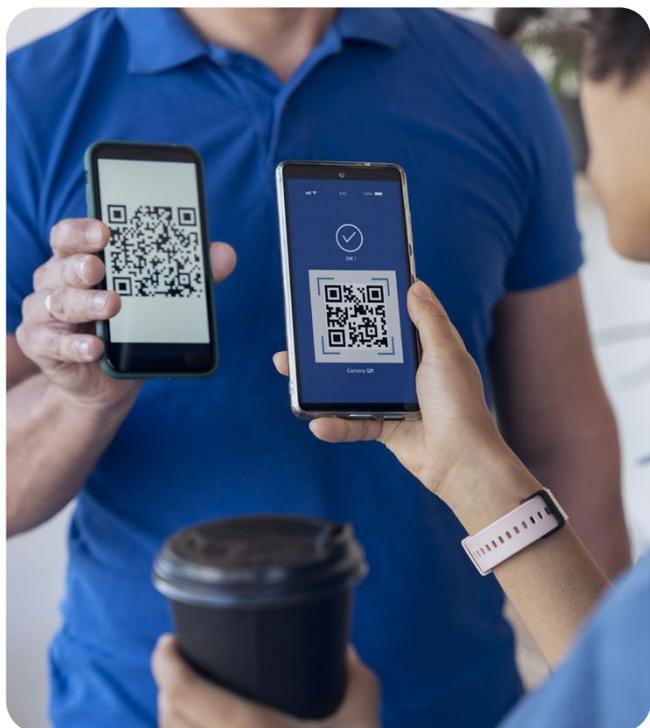
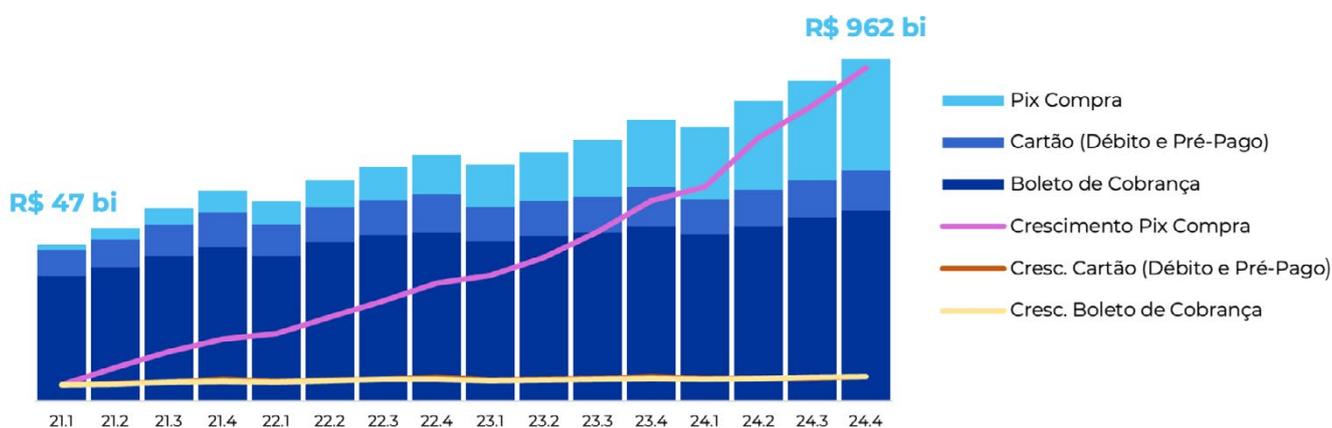
3. Racionalidade Econômica do Pix em Garantia

A finalidade do Pix em Garantia é oferecer um mecanismo jurídico que reduza o risco em operações de crédito, especialmente aquelas voltadas a micro e pequenas empresas que, embora não disponham de bens normalmente utilizados como garantia,

contam com fluxos relevantes de recebimentos via Pix.

Nesse sentido, destaca-se que a aceitação do Pix pelo varejo cresce consistentemente há anos. Entre 2021 e 2024, o volume transacionado no Pix com finalidade de compra cresceu mais de 1.900%, saltando de aproximadamente R\$ 47 bilhões para R\$ 962 bilhões trimestrais.

Transações de Varejo em Arranjos de Pagamento de Débito e Pré-Pagos¹⁰



A utilidade econômica do Pix em Garantia se revela com maior clareza quando se consideram os fundamentos teóricos que explicam o papel das garantias na superação de imperfeições de mercado, especialmente em contextos de informação assimétrica.

Em primeiro lugar, o uso de garantias em operações de crédito representa uma resposta à assimetria de informação entre credores e devedores. Dificuldades de avaliar corretamente o risco da empresa ou do projeto financiado podem gerar problemas de seleção adversa, nos quais o mecanismo de preço — isto é, a taxa de juros — se mostra insuficiente para distinguir entre bons e maus Tomadores.

Conforme demonstrado por Stiglitz e Weiss, em mercados com informação imperfeita,

¹⁰Foram consideradas transações Pix com finalidade de compras aquelas descritas no art. 87-B do Regulamento do Pix, com exceção da hipótese descrita no inciso I, alínea "b". Os dados do Pix e dos arranjos de cartão foram extraídos das [Estatísticas de Meios de Pagamento do BCB](#), enquanto os dados de boletos de cobrança foram extraídos das [Estatísticas do Sistema de Liquidação Diferida das Transferências Interbancárias de Ordens de Crédito \(SILOC\)](#).

pode haver racionamento de crédito mesmo quando certos tomadores estejam dispostos a pagar juros mais altos¹¹. Nesses casos, as garantias podem atuar como filtro para selecionar devedores com menor risco, aumentando a quantidade de crédito disponibilizada¹².

Em segundo lugar, mesmo quando se desconsidera a assimetria informacional, a literatura econômica mostra que o valor da garantia afeta diretamente o prêmio de risco¹³: o maior o valor econômico da garantia, ao elevar a probabilidade de pagamento voluntário¹⁴, estaria associado a menores a taxa de juros pelo credor e maior o volume de crédito oferecido¹⁵.

Essas duas conclusões se aplicam também a formas contratuais que, sendo equivalentes funcionais de garantias típicas (como penhor, hipoteca etc.), aumentam a previsibilidade do cumprimento da obrigação do devedor. Por exemplo, o Pix em Garantia em operações de crédito permitiria que o Tomador sinalizasse, com baixíssimo custo, o seu risco pessoal de inadimplemento – superando a assimetria informacional – ao redirecionar seu fluxo de pagamentos em favor do Financiador.

Além de contribuir para resolver problemas informacionais, o Pix em Garantia apresenta vantagens operacionais concretas, que decorrem da forma como sua estrutura contratual se articula com a mecânica de pagamentos instantâneos do arranjo Pix.

Como o Pix em Garantia opera com base na triangulação de pagamentos instantâneos, ele permite alinhar automaticamente as prestações devidas ao Financiador com a geração de caixa do Tomador. Isso, por si só, reduz o risco de inadimplemento, fortalecendo ainda mais a funcionalidade do Pix em Garantia como instrumento de expansão do crédito.

A estrutura jurídica analisada viabiliza a satisfação dessa finalidade a partir de categorias já reconhecidas e admitidas pela legislação e pelos tribunais brasileiros. Ao redirecionar automaticamente transações Pix para uma conta vinculada à operação de crédito, a estrutura:

- Reforça a responsabilidade patrimonial do Tomador, ao vincular parte de sua receita diretamente à quitação da dívida;
- Previne o inadimplemento, ao permitir que o financiamento seja amortizado de forma contínua, com base em fluxo real de caixa;
- Reduz custos de monitoramento e cobrança, substituindo mecanismos tradicionais de execução por um sistema de autoliquidação contratual; e
- Gera maior previsibilidade para o Financiador, que passa a contar com uma fonte automatizada e contratualmente vinculada de amortização.



¹¹STIGLITZ, Joseph E.; WEISS, Andrew. Credit Rationing in Markets with Imperfect Information, *The American Economic Review*, Nashville, v. 71, n. 3, p. 393–410, 1981, p. 394.

¹²COCO, Giuseppe. On the Use of Collateral. *Journal of Economic Surveys*, Hoboken, v. 14, n. 2, p. 191–214, 2000, p. 209.

¹³Para uma revisão da literatura, seção 2 em SALAMA, Bruno Meyerhof. Spread bancário e enforcement contratual: hipótese de causalidade reversa e evidência empírica. *Revista Brasileira de Economia*, v. 71, n. 1, p. 111–133, 2017.

¹⁴ATTA-MENSAH, Joseph. The Role of Collateral in Credit Markets. *Journal of Mathematical Finance*, v.5, n. 4, p. 315–327, 2015, p. 322.

¹⁵Idem, p. 319.

O resultado é uma estrutura contratual mais eficiente, operacionalmente integrada ao arranjo Pix e com potencial para ampliar a oferta de crédito com maior previsibilidade, simplicidade operacional e adequação às necessidades de tomadores que possuem fluxo de caixa, mas não dispõem de bens tradicionalmente utilizados em garantia.

Esses ganhos de previsibilidade e eficiência dependem, contudo, da viabilidade jurídica do modelo — em especial da possibilidade de operar sem os entraves de um sistema formal de registro, o que exige uma análise específica à luz do ordenamento vigente e das limitações técnicas do próprio Pix. O afastamento do regime de registro obrigatório, além de juridicamente válido, atende a uma limitação de ordem prática e econômica: a interposição da consulta a um sistema de registro antes da iniciação de uma transação Pix comprometeria o principal diferencial do arranjo — a sua instantaneidade.

Ademais, a lógica de unidade de recebível (UR, em que os ativos são aglutinados conforme o tempo de vencimento) atualmente adotada para registro de ativos semelhantes (recebíveis de cartão e duplicatas escriturais) não poderia ser aproveitada, já que os Recebíveis Pix são liquidados em periodicidade muito inferior à diária — geralmente, em janelas de até 40 segundos a contar da autorização da transação¹⁶. Se desconsiderarmos grandezas de tempo inferiores a segundo, existiriam 86.400 possibilidades de vencimento para uma UR de transações Pix em um único dia. Não seria factível — operacional ou economicamente — exigir tamanho processamento de dados sem que isso gerasse maior segurança jurídica como contrapartida.

Por isso, conclui-se que a imposição ou o desenvolvimento de um sistema de registro específico para o Pix em Garantia contraria os princípios de eficiência e efetividade que



regem o funcionamento das infraestruturas de mercado financeiro (IMF), conforme reconhecido em diretrizes internacionais do Bank for International Settlements (BIS) e da International Organization of Securities Commissions (IOSCO)¹⁷. Do ponto de vista técnico, o registro de operações com Pix em Garantia seria uma solução custosa, redundante e operacionalmente inviável.

A inclusão do Pix em Garantia na agenda evolutiva do arranjo pelo regulador em 2025¹⁸ se mostra uma decisão acertada, considerando a impossibilidade de sua oferta hoje sem disciplina específica do BCB. Com vistas a uma alocação eficiente de esforços dos setores público e privado, é compreensível a priorização de desenvolvimento de soluções de alto impacto que não possam ser viabilizadas pelo mercado com base nas funcionalidades atuais do Pix.

Em resumo, o Pix em Garantia constitui uma solução contratual inovadora, economicamente eficiente, construída com base em negócios jurídicos válidos no direito civil brasileiro. Trata-se de um mecanismo funcionalmente robusto de reforço patrimonial obrigacional e facilitação do adimplemento construído no âmbito do arranjo Pix, com potencial para reduzir o custo de operações de crédito.

¹⁶A exceção é das transações trafegadas no canal secundário de transmissão de mensagens do SPI, cuja liquidação ocorre em até 45 minutos da autorização, conforme Manual de Tempos do Pix.

¹⁷BIS e IOSCO. Principles for financial market infrastructures, 2012, pp. 116–117.

¹⁸Conforme divulgada no Fórum Pix de 27 de março de 2025.

Instituto
PROPAGUE

O **Propague** é uma iniciativa da **ABIPAG**
em prol da cidadania financeira!

www.abipag.com.br/institutopropague

contato@institutopropague.org

 @institutopropague

 /institutopropague

 @propague